

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.077559/92-41

Sessão de 11 de novembro de 1994

Acórdão nº 101-87.520

Recurso nº: 81.014 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1986 E 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS DIPROMED LTDA.

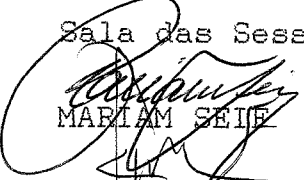
Recorrida : DRF EM SAO PAULO(SP)

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

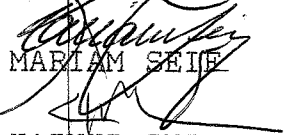
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS DIPLOMED LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por uananimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIFE

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros; Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.0077559/92-41

RECURSO Nº: 81.014

ACORDAO Nº: 101-87.520

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA. inscrita no CGC. sob nº 53.784.005/0001-19, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 2º, 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.0077559/92-41

Acórdão nº 101-87.520

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

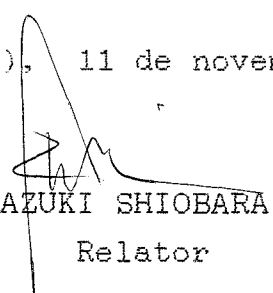
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.0077557/92-16, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de novembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.523, foi dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA

Relator 